



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 -
Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0808008-23.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, JUVENAL SANTIAGO DOS SANTOS, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, recusou-se a efetuar o pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 13.500,00.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 14), aduzindo, em síntese, a respeito a ausência de incapacidade funcional da parte autora.

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 47).

Não houve impugnação das partes ao resultado do laudo, porém a ré afirmou que a lesão é decorrente de fato diverso do narrado na inicial, a qual já foi indenizada em processo anterior.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, dever é efetuar o ajuste da perda anatômica ou funcional conforme previsto na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perícia judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial juntado no EP 47, observa-se que houve dano na estrutura crânio-facial da parte autora. Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 100% (estrutura crânio-facial) sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a lesão é de 100% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, por óbvio, o próprio montante.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 50%. Isto em virtude da graduação (média) aferida pela perícia médica realizada.

Amortizado o valor, produz-se a quantia de R\$ 6.750,00, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

No tocante à alegação da ré de que se trata de lesão que já foi contemplada por indenização no processo n. 0704306-71.2013.8.23.0010, observa-se que o acidente narrado na inicial, com a produção de boletim de ocorrência e laudo do IML, não guarda correlação com os fatos tratados nos autos retrocitados, não havendo em falar em de invalidez funcional de mesma origem.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos anteriormente, julgo **procedente** a pretensão inicial, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a parte ré ao pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)**, com juros de mora de 1% a partir da citação, e correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a partir do evento danoso.

Custas processuais e verba honorária pela parte ré, esta arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se.

Após, efetue-se o cálculo das custas finais e intime-se para pagamento.

Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se.

Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e proceda-se aos expedientes de praxe.

Boa Vista, terça-feira, 15 de outubro de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)